Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 22/12/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 736/2014
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Resolução nº 16 de 2014

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel.

Relator: Vereador João Paulo de Lima

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade dispor sobre a Estrutura Organizacional e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer em face da legalidade das proposições legislativas e dos aspectos constitucionais, bem como, regimentais, com o fim de garantir da efetividade das mesmas.

O presente parecer é favorável, recomendando a correção, através de Emendas propostas pelos autores, de flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Como forma de esclarecimento, entenda-se por inconstitucional a alteração das funções dos servidores efetivos estabelecendo atribuições que não constavam do edital do Concurso realizado pelos mesmos, ferindo diretamente o princípio do Concurso Público, uma vez que, a segurança jurídica é desconsiderada, ao passo em que a Mesa revê a qualquer tempo as atribuições dos servidores que se habilitaram para determinada função sem sequer consulta-los para tanto, como forma de realizar ajustes.

Nas palavras do Francisco Campos, transcritas pelo Ministro do STF Gilmar Mendes, lemos:

> *As disposições compreendidas no Título VIII da nossa Constituição, assim como as dos artigos 128-131 da Constituição de Weimar, não visando tão somente o interesse privado dos funcionários, ou, em outras palavras, protegem esse interesse com o fim de assegurar a instituição do serviço público de carreira. Este é que é o intuito da Constituição assegurar e garantir; mas, como o meio de assegurá-lo está em assegurar a situação pessoal do funcionário, este se beneficia da proteção constitucional, por coincidir com o seu interesse público visado pelo legislador constituinte.*
>
> *Daí o caráter de garantia constitucional que inere aos preceitos do Título VIII, da Constituição de 16 de julho. Eles têm a mesma generalidade, a mesma latitude, a mesma extensão que as demais declarações constitucionais relativas às*

garantias dos cidadãos, não obrigando, pois apenas o Poder Federal, mas todas as instituições de direito público, assim, portanto, os Estados, como os Municípios. Uma lei estadual ou municipal não pode desconhecê-los ou conter preceitos que lhes sejam contrários, assim como não pode desconhecer ou contrariar os preceitos constantes dos capítulos I e II do Título IV, ou seja, os relativos aos direitos políticos e garantias individuais.

Ocorreram também equívocos verificados na redação do Projeto, em que se exclui do quadro dos servidores funções como o Almoxarife e do Gerente de TI, sendo que as referidas vagas estão preenchidas por servidores em atividade.

Em nome da brevidade sugere-se que os demais pontos que carecem de atenção corretiva sejam pontuados de forma diversa, podendo ser feito inclusive na forma de audiência pública com os interessados, como forma de extinguir todo e qualquer ponto obscuro, o qual possivelmente será contestado em futuro próximo pelos servidores.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Pedro Martendal e Vanderlei Augusto da Silva.

Palácio José Neves Formighieri, 22 de dezembro de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro